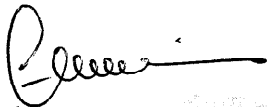


PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: ASSUNTOS PARLAMENTARES,
AMBIENTE E TRABALHOPara parecer até, 28 / 08 / 201210 / 08 / 2012

Presidente,



Ref.ª 899/CGAB/SEPCM/2012

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Data: 8. agosto. 2012

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional – MAMAOT – (Reg. DL 406/2012).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 28 de agosto de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete


(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3039 Proc. N.º 08-06
Data	02/08/09 229/12



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 406/2012

2012.07.26

A Reserva Ecológica Nacional (REN) foi criada em 1983, pelo Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de julho, na sequência da instituição da Reserva Agrícola Nacional, em 1982. Neste diploma, a REN é concebida como uma estrutura de enquadramento e proteção dos espaços produtivos, agrícolas e urbanos, destinada a garantir a permanência de determinadas ocorrências físicas e um mínimo de atividade biológica.

Desde a sua criação que se distinguem, no âmbito da REN, três tipologias de áreas: *(i)* as áreas de proteção do litoral, *(ii)* as áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico e, por último, *(iii)* as áreas de prevenção de riscos naturais.

As tipologias de áreas que integravam a REN são, com algumas alterações pontuais, aquelas que, 28 anos volvidos, se mantêm.

Não obstante as alterações que o regime jurídico sofreu, através do Decreto-Lei n.ºs 93/90, de 19 de março e do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, assinala-se a falta de articulação da REN com outros regimes jurídicos.

Com efeito, atentos os objetivos da REN e as respetivas tipologias constata-se que o regime da REN se sobrepõe a outros regimes jurídicos em vigor, no que respeita à salvaguarda de recursos e valores naturais e de riscos naturais, determinando a frequente aplicação de regimes de proteção com orientações contraditórias.



Ministério d.....



Decreto n.º

As entropias e disfunções resultantes do regime legal da REN aumentaram com a entrada em vigor da Lei da Água, acentuando-se a desarticulação entre os vários regimes jurídicos existentes na área do ordenamento do território, porquanto a proteção da água passou a estar garantida quer por via da REN, quer por via das regras previstas na Lei da Água e restante legislação complementar, exigindo-se à administração pública e aos particulares o cumprimento de procedimentos conflituantes e, noutras situações, a prática do mesmo tipo de procedimentos para o mesmo objeto administrativo, com inegáveis perdas para a competitividade económica do território nacional.

Consequentemente, impõe-se a reponderação do regime jurídico da REN à luz do contexto atual, que é muito diverso daquele que justificou a sua criação, quer no que concerne à ocupação do território, enquadrada por instrumentos de planeamento, quer ao quadro legal respetivo e aos instrumentos de proteção dos recursos hídricos e da conservação da natureza vigentes. A alteração do regime jurídico da REN constitui, assim, um dos objetivos que o XIX Governo constitucional se propõe alcançar no contexto da revisão do quadro legal do ordenamento do território e do urbanismo, tendo em vista uma efetiva coordenação e integração das políticas públicas com impactes territoriais.

Salvaguardados os fins e objetivos específicos do ordenamento do território e do urbanismo e os interesses ambientais associados, a coordenação e integração das políticas públicas devem garantir que estes domínios da atuação pública convirjam e potenciem o esforço coletivo de crescimento económico, competitividade e inclusão social.

A prossecução deste objetivo implica, entre outras medidas, a consolidação normativa dos instrumentos jurídicos atuais que, de forma dispersa e, muitas vezes, redundante, asseguram a proteção dos mesmos valores e recursos, bem como a simplificação do modelo institucional dos processos de planeamento e de gestão do território.



Ministério d.....



Decreto n.º

É nesta ótica que se perspetiva a revisão do regime jurídico da REN. Com efeito, a proteção das áreas com especial valor e sensibilidade ecológicas encontra-se já garantida por instrumentos específicos, quer de proteção dos recursos hídricos, quer os que decorrem do Regime Jurídico de Conservação da Natureza e da Biodiversidade. O sistema de gestão territorial, por seu turno, deve assegurar a articulação destas medidas de proteção de valores e recursos com os planos regionais e com os planos especiais de ordenamento do território, constituindo estes um quadro claro de referência que permita aos planos municipais de ordenamento do território fixar os parâmetros de ocupação e de utilização do solo no sentido de garantir a mais adequada compatibilização das funções de proteção e valorização ambiental dos espaços rurais e urbanos com os usos produtivos, a racionalização e otimização das infraestruturas e o bem-estar das populações.

Conclui-se, ademais, que a REN não é o instrumento adequado nem suficiente para assegurar a prevenção e redução dos riscos em geral, no atual quadro legal.

A este respeito, a estratégia adotada pressupõe a adoção de um plano sectorial de ordenamento do território, cujos trabalhos preliminares já foram iniciados, e que permitirá simplificar o quadro normativo global em matéria de avaliação de riscos, de elaboração da respetiva cartografia e de definição das medidas de minimização dos efeitos dos riscos, a acolher pelos planos municipais de ordenamento do território, em estreita articulação com os mecanismos de planeamento de emergência da proteção civil.

Entretanto, e na sequência da aprovação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional para a delimitação da REN municipal, cuja vigência, que se pretende transitória, irá permitir a plena aplicação do regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, o presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, introduzindo maior celeridade e racionalidade nas alterações da delimitação da REN, em particular na execução, incluindo a ampliação, de projetos públicos ou privados que cumpram determinados requisitos, evitando a duplicação de procedimentos e a necessidade de aprovação por múltiplas entidades.



Ministério d.....



Decreto n.º

Estabelece-se ainda que, nas situações de delimitação da REN em simultâneo com a elaboração de planos municipais de ordenamento do território, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional não reformula nem aprova a delimitação da REN nos casos em que a câmara municipal não o faça, por se verificar divergência entre a posição final da comissão de coordenação e a proposta da câmara municipal. É esta a solução que se impõe, porquanto nestes casos a alteração da delimitação em vigor apenas se justifica em função da proposta contida naqueles planos.

Com vista à simplificação e agilização dos procedimentos de delimitação da REN a nível municipal, objetivo comum às políticas do atual Governo em matéria de ambiente, ordenamento do território e urbanismo, simplifica-se também o procedimento de acompanhamento da mencionada delimitação a nível municipal, identificando expressamente as entidades administrativas que, em função das respetivas atribuições, devem emitir parecer sobre a proposta de delimitação, em face dos critérios constantes da lei e das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional.

Com o objetivo de articulação com os trabalhos em curso no âmbito da alteração da Lei da Água, procede-se também à alteração pontual das designações de algumas das áreas integradas na REN e dos critérios de delimitação e funções por estas desempenhadas.

Face ao novo quadro institucional que resulta do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, que define a orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, e do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, que define a orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), são igualmente introduzidas alterações, nomeadamente no que concerne às novas competências atribuídas à APA, I.P., designadamente na qualidade de Autoridade Nacional de Água. Neste sentido, e atendendo



Ministério d.....



Decreto n.º

que diversas tipologias de áreas REN respeitam à salvaguarda deste recurso ambiental, adequa-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, reforçando o papel daquela entidade quando estejam em causa alterações à delimitação da REN, comunicações prévias ou autorizações de usos ou ações, que incidam sobre as tipologias da sua competência.

Por outro lado, e tendo em conta a experiência adquirida no decurso da vigência do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, procede-se ainda à clarificação e correção de certas normas deste diploma.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, abreviadamente designada por REN.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto

Os artigos 3.º, 4.º, 11.º a 13.º, 15.º a 17.º, 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos de execução de projetos públicos ou privados, localizados em áreas abrangidas por alguma das tipologias de REN e dependentes de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais nos termos legalmente previstos, o parecer emitido pela entidade competente em função da tipologia, em procedimento de que resulte declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável, substitui o parecer ou a autorização que aquela entidade deveria emitir, nos termos, respetivamente, dos artigos 16.º ou 23.º.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - As áreas de proteção do litoral são integradas de acordo com as seguintes tipologias:

a) [...];

b) [...];

c) Barreiras detriticas;

d) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção;
- l) [Revogada].

3 - [...].

4 - As áreas de prevenção de riscos naturais são integradas de acordo com as seguintes tipologias:

- a) [...];
- b) Zonas ameaçadas pelo mar;
- c) Zonas ameaçadas pelas cheias;
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - A câmara municipal apresenta a proposta de delimitação da REN à comissão de coordenação e desenvolvimento regional que, no prazo de 22 dias, procede à realização de uma conferência de serviços com as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das tipologias de REN, a qual deve ser acompanhada pela câmara municipal.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - No âmbito da conferência de serviços, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional e as entidades administrativas referidas no número anterior pronunciam-se sobre a compatibilidade da proposta de delimitação face aos critérios constantes do presente diploma e as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, bem como sobre as propostas de exclusão de áreas da REN e a sua fundamentação.
- 3 - [...].
- 4 - Caso o representante de um serviço ou entidade não manifeste na conferência de serviços a sua discordância com a delimitação ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, considera-se que a entidade por si representada nada tem a opor à proposta de delimitação.
- 5 - [...].
- 6 - Quando haja divergência entre as posições das entidades representadas na conferência de serviços e a posição final da comissão de coordenação e desenvolvimento regional favorável à delimitação proposta, a comissão de coordenação promove uma conferência decisória com aquelas entidades, a qual deve ser acompanhada pela câmara municipal, e toma decisão final favorável, favorável condicionada ou desfavorável, no prazo de 15 dias, e que constitui a decisão global e vinculativa das entidades administrativas representadas.
- 7 - Não obsta à realização da conferência e à tomada da decisão previstas no número anterior, a não obtenção da posição de todas as entidades, designadamente por motivo de falta de comparência de algum representante.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 8 - Nas situações referidas no n.º 6 e quando se verifique divergência entre a decisão global vinculativa da comissão de coordenação e desenvolvimento regional e a proposta de câmara municipal, esta pode promover a consulta da Comissão Nacional da REN.
- 9 - O prazo de 15 dias referido no n.º 6 conta-se a partir da emissão da decisão da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.
- 10 - O parecer da Comissão Nacional da REN referido no n.º 8 é emitido no prazo de 22 dias, não prorrogáveis, contados a partir da data de receção do pedido de consulta.
- 11 - [*Anterior n.º 10*].
- 12 - A câmara municipal procede à reformulação da proposta de delimitação, quando:
- a) O prazo previsto no n.º 6 tenha decorrido sem que esta tenha solicitado o parecer aí previsto; ou
 - b) Tenham decorrido os prazos previstos nos n.ºs 6 e 10 sem que tenha sido, respetivamente, tomada a decisão global e vinculativa ou emitido o parecer pela Comissão Nacional da REN;
 - c) A comissão de coordenação e desenvolvimento regional mantiver a sua discordância com a proposta de delimitação após a emissão do parecer previsto no n.º 11.
- 13 - [*Anterior n.º 12*].
- 14 - A comissão de coordenação e desenvolvimento regional pode aprovar definitivamente a delimitação da REN, no prazo de 30 dias após:
- a) A receção da proposta de delimitação devidamente reformulada;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) A tomada da sua decisão final, nos termos do n.º 6;
- c) A emissão do parecer da Comissão Nacional da REN, nos termos do n.º 11.

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas de REN, nomeadamente, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e a Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 12.º

[...]

- 1 - Após a aprovação da delimitação da REN ou da homologação prevista no n.º 15 do artigo 11.º, consoante os casos, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional promove a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, a qual, deve incluir, designadamente, os elementos gráficos e descritivos constantes do n.º 3 do artigo 9.º.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável às situações previstas no artigo 19.º.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - A Direção-Geral do Território procede ao depósito das cartas da REN e da respetiva memória descritiva, bem como das eventuais correções materiais e retificações.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - À delimitação da REN aplicam-se os n.ºs 5 a 17 do artigo 11.º.

Artigo 16.º

[...]

1 - As alterações da delimitação da REN, por integração ou exclusão de áreas, devem salvaguardar a preservação dos valores naturais fundamentais, bem como a prevenção e mitigação de riscos para pessoas e bens.

2 - As propostas de alteração da delimitação da REN podem fundamentar-se na evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, bem como na execução de projetos públicos ou privados a desenvolver na área cuja exclusão se pretende.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações à delimitação da REN seguem, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos artigos 10.º e 11.º ou, caso a proposta de alteração de delimitação ocorra em simultâneo com a elaboração, revisão ou alteração de um plano municipal de ordenamento do território, o procedimento previsto no artigo 15.º.

4 - Excetuam-se do disposto no número anterior as propostas de alteração da delimitação que enquadrem projetos públicos ou privados que cumpram as seguintes condições:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Correspondam a ampliações até 100% das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas, e sem interrupção da atividade licenciada nos últimos 12 meses;
 - b) Correspondam a 5% da área total, até ao máximo de 500 m², em parcelas de terreno com área até 2ha;
 - c) Correspondam a 2,5% da área total, em parcelas de terreno com área entre 2 ha e até 10 ha;
 - d) Correspondam a 2,5% da área total, até ao máximo de 10.000 m², em parcelas de terreno com área entre 10ha e até 50 ha;
 - e) Correspondam a 2,5% da área total, até ao máximo de 25.000 m², em parcelas de terreno com área igual ou superior 50 ha.
- 5 - As alterações à delimitação da REN referidas no número anterior são objeto de proposta da câmara municipal, a apresentar à comissão de coordenação e desenvolvimento regional, e dependem de parecer vinculativo da entidade competente em razão da tipologia.
- 6 - Para efeitos do número anterior, são entidades competentes:
- a) A comissão de coordenação e desenvolvimento regional, para a tipologia de REN prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º;
 - b) A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., para as restantes tipologias de REN.
- 7 - O parecer a que se refere o n.º 5 deverá ser emitido no prazo de 30 dias, a contar da apresentação da proposta, considerando-se, em caso de omissão de pronúncia, a existência de parecer favorável.
- 8 - No caso do parecer previsto no n.º 5 ser de sentido favorável ou favorável



Ministério d.....



Decreto n.º

condicionado, ou na falta de parecer da entidade competente no prazo estabelecido, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova a proposta de alteração da delimitação da REN, no prazo de 10 dias, e promove a sua publicação nos termos do disposto no artigo 12.º.

Artigo 17.º

[...]

Em casos excecionais de relevante interesse geral, o Governo pode, ouvida a câmara municipal do município abrangido, alterar a delimitação da REN a nível municipal, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria.

Artigo 22.º

[...]

1 - A comunicação prévia a que se refere a subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 20.º é efetuada por escrito, contendo os elementos estabelecidos na portaria a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo, e dirigida:

- a)* À comissão de coordenação e desenvolvimento regional, no caso de usos ou ações a executar na tipologia de REN prevista na alínea *e)* do n.º 4 do artigo 4.º; ou
- b)* À Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., no caso de usos ou ações a executar nas restantes tipologias.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., consoante os casos, deve informar o interessado, no prazo de 22 dias a contar da data da apresentação da comunicação prévia, que a realização da ação se encontra sujeita a autorização, bem como das consequências advenientes do uso ou ação sem a obtenção da referida autorização, nomeadamente as previstas no capítulo VI do presente diploma.

6 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - A autorização prevista na subalínea *iii)* da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 20.º é emitida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional, no caso de usos ou ações a executar na tipologia de REN prevista na alínea *e)* do n.º 4 do artigo 4.º, ou pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., no caso de usos ou ações a executar nas restantes tipologias de REN.

2 - A autorização depende de pedido, devidamente instruído com os elementos estabelecidos na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º, a apresentar junto:

a) Da comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., pelo interessado que demonstre a titularidade de uma situação jurídica que lhe confira o direito ao uso ou ação;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Da câmara municipal, pelo interessado que demonstre a titularidade de uma situação jurídica que lhe confira o direito ao uso ou ação, a qual remete o processo para a comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou para a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., no prazo de 10 dias a contar da receção do requerimento inicial ou da receção dos elementos solicitados, para sanar eventuais omissões de instrução.
- 3 - O pedido considera-se tacitamente deferido na ausência de decisão final no prazo de 25 dias a contar da data da sua apresentação junto da comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
- 4 - A comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., consoante os casos, podem solicitar ao requerente ou à entidade responsável, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da receção do processo, a apresentação dos elementos em falta nos termos do presente decreto-lei bem como, sempre que tal se mostre necessário e por uma única vez, os elementos adicionais relevantes para a decisão, suspendendo-se, em qualquer dos casos, o prazo de decisão final do pedido de autorização.
- 5 - Reunidas as condições para a concessão da autorização, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., consoante o caso, podem estabelecer condicionamentos de ordem ambiental e paisagística à realização das obras, tendo em vista a preservação dos valores que levaram à classificação do local como REN.
- 6 - [*Anterior n.º 5*].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - [*Anterior n.º 6*].
- 8 - [*Revogado*].
- 9 - [*Revogado*].
- 10 - [...].

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7-7 - (*Revogado*).
- 8-8 - [...].
- 9-9 - Nas situações em que a comissão de coordenação e desenvolvimento regional ou a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., consoante os casos, autorize ou emita parecer sobre uma pretensão ao abrigo de um regime específico, deve no mesmo ato pronunciar-se sobre a afetação de áreas integradas na REN, nos termos do presente diploma, aplicando-se, neste caso, o prazo previsto no respetivo regime.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 25.º

[...]

As competências da comissão de coordenação e desenvolvimento regional e da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., previstas nos artigos 22.º e 23.º, podem ser exercidas em parceria com as câmaras municipais, mediante a celebração de contratos de parceria que estabeleçam o âmbito, os termos e as suas condições.

Artigo 26.º

[...]

- 1 - As áreas integradas na REN podem ser incluídas em operações de loteamento, desde que não sejam destinadas a usos ou ações incompatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais.
- 2 - As áreas integradas na REN podem ser consideradas para efeitos de cedências destinadas a espaços verdes públicos e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos que sejam compatíveis nos termos do presente diploma com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais daquelas áreas, não sendo contabilizadas para o cálculo da edificabilidade nos casos em que os planos municipais de ordenamento do território assim o determinem.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I e IV do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto

Os anexos I e IV do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, passam a ter a redação conferida pelo anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) A alínea *l)* do n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 14.º, os n.ºs 8 e 9 do artigo 23.º, o n.º 7 do artigo 24.º, as alíneas *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 28.º e o n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-lei n.º 166/2008, de 22 de agosto;
- b) As subalíneas *vi)* e *vii)* do n.º 3 da alínea *g)*, a subalínea *vii)* do n.º 3 da alínea *h)*, a subalínea *iv)* do n.º 3 da alínea *i)* e a alínea *l)* da Secção I do anexo I do Decreto-lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, e a alínea *a)* do n.º 2 e as subalíneas *v)* e *vi)* do n.º 3 da alínea *a)* da Secção III do anexo I do Decreto-lei n.º 166/2008, de 22 de agosto.
- c) A Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Desenvolvimento do Território



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]

1 - A faixa marítima de proteção costeira é uma faixa ao longo de toda a costa marítima no sentido do oceano, correspondente à parte da zona nerítica com maior riqueza biológica, delimitada superiormente pela linha que limita o leito das águas do mar, ou pelo limite de jusante das águas de transição e inferiormente pela batimétrica dos 30 m.

2 - [...].

3 - [...].

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

b) [...]



Ministério d.....



Decreto n.º

1 - As praias são formas de acumulação de sedimentos não consolidados, geralmente de areia ou cascalho, compreendendo um domínio emerso que corresponde à área sujeita à influência das marés e ainda à porção geralmente emersa com indícios do mais extenso sintoma de atividade do espraiamento das ondas ou de galgamento durante episódios de temporal, bem como um domínio submerso, que se estende até à profundidade de fecho e que corresponde à área onde, devido à influência das ondas e das marés, se processa a deriva litoral e o transporte de sedimentos e onde ocorrem alterações morfológicas significativas nos fundos proximais.

2 - [...].

3 - [...]

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

iv) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

d) [...]

1 - As barreiras detríticas são cordões arenosos ou de cascalho destacados de terra, com um extremo a ela fixo e outro livre, no caso das restingas, ligadas a terra por ambas as extremidades, no caso das barreiras soldadas, ou contidas entre barras de maré permanentes, no caso das ilha-barreira.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - [...].

6 - [...].

7 - As barreiras detríticas incluem uma praia oceânica e, para terra, outros conteúdos morfo-sedimentares arenosos ou de cascalho, nomeadamente: raso de barreira, dunas, cristas de praia, praia interna (lagunar ou estuarina), deltas de maré e leques de galgamento.

d) [...]

1 - Os tómbolos são formações que resultam da acumulação de sedimentos detríticos que ligam uma ilha ao continente.

2 - Na delimitação dos tómbolos deve considerar-se a área de acumulação de sedimentos detríticos cujo limite inferior é definido pela linha representativa da profundidade de fecho para o regime da ondulação no respetivo setor de costa e, nos topos, pela linha que representa o contacto entre aquela acumulação arenosa e as formações geológicas de substrato por ela unidas.

3 - [...].

e) [...]

1 - Os sapais são ambientes sedimentares de acumulação localizados na zona intertidal elevada, acima do nível médio do mar local, de litorais abrigados, ocupados por vegetação halofítica.

2 - A delimitação dos sapais deve atender às características morfológicas e bióticas presentes.

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

f) [...]

1 - Os ilhéus e os rochedos emersos no mar são formações rochosas destacadas da costa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

g) [...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

iv) Manutenção da linha de costa;

v) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

h) [...]

1 - [...].

2 - [...] As faixas de proteção de arribas devem ser delimitadas a partir do rebordo superior, para o lado de terra, e da base da arriba, para o lado do mar, tendo em consideração as suas características geológicas, a salvaguarda da estabilidade da arriba, as áreas mais suscetíveis a movimentos de massa de vertentes, incluindo desabamentos ou queda de blocos, a prevenção de riscos e a segurança de pessoas e bens e, ainda, o seu interesse cénico.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...]

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...].

vi) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

4 - [...]

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

iv) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.

i) [...]

1 - [...].

2 - Na delimitação da faixa terrestre de proteção costeira deve considerar-se a faixa onde se inclui a margem do mar, medida a partir da linha que limita o leito das águas do mar para o interior, com a largura adequada à proteção eficaz da zona costeira e à prevenção de inundações e galgamentos costeiros, a definir com base em informação topográfica, meteorológica e oceanográfica.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Nas faixas terrestres de proteção costeira podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i) Redução da exposição a riscos naturais;
- ii) [...];
- iii) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.
- j) Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção

1 - As águas de transição são as águas superficiais na proximidade das fozes de rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce, correspondendo as respetivas margens e faixas de proteção às áreas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados a estes *interfaces* flúvio-marinhos.

2 - Incluem-se nas águas de transição as lagunas e zonas húmidas adjacentes, designadas habitualmente por rias e lagoas costeiras, que correspondem ao volume de águas salobras ou salgadas e respetivos leitos adjacentes ao mar e separadas deste, temporária ou permanentemente, por barreiras arenosas.

3 - As águas de transição são delimitadas, a montante, pelo local até onde se verifique a influência da propagação física da maré salina e, a jusante, por critérios geomorfológicos, que incluem os alinhamentos de cabos, promontórios, restingas e ilhas barreiras, incluindo os seus prolongamentos artificiais por obras marítimo-portuárias ou de proteção costeira, que definem as fozes ou barras destas águas, no caso dos estuários e das lagunas com ligação permanente ao mar, ou pelo limite interior das barreiras soldadas, no caso das lagunas com ligação efémera ao mar.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - [...].

5 - A delimitação das faixas de proteção deve partir da linha de máxima preamar de águas vivas equinociais e considerar as características dos conteúdos sedimentares, morfológicos e bióticos.

6 - Na faixa de proteção inclui-se a margem, cuja largura deve observar o disposto na alínea *gg)* do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

7 - Nas águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

- i)* Conservação de habitats naturais e das espécies da flora e da fauna;
- ii)* Manutenção do equilíbrio e da dinâmica flúvio-marinha.

SECÇÃO II

[...]

a) [...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A delimitação da largura da margem deve observar o disposto na alínea *gg)* do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

4 - [...]

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) Interações hidrológico-biológicas entre águas superficiais e subterrâneas, nomeadamente a drenância e os processos físico-químicos na zona hiporreica.

b) [...]

c) [...]

1 - A albufeira corresponde à totalidade do volume de água retido pela barragem, em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento, incluindo o respetivo leito, correspondendo as respetivas margens e faixas de proteção às áreas envolventes ao plano de água que asseguram a dinâmica dos processos físicos e biológicos associados à *interface* terra-água, incluindo as praias fluviais.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

d) [...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

i) [...]



Ministério d.....



Decreto n.º

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) Prevenir e reduzir o risco de intrusão salina, no caso dos aquíferos costeiros e estuarinos;

vi) Assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas de águas subterrâneas, principalmente nos aquíferos cársticos, como por exemplo invertebrados que ocorrem em cavidades e grutas.

SECÇÃO III

[...]

a) [...]

1 - As zonas adjacentes são as áreas contíguas à margem que como tal estejam classificadas por um ato regulamentar.

2 - Em zonas adjacentes podem ser realizados os usos e ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções:

i) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens;

ii) Garantia das condições naturais de infiltração e retenção hídricas;

iii) Regulação do ciclo hidrológico pela ocorrência dos movimentos de transbordo e de retorno das águas;

iv) Estabilidade topográfica e geomorfológica dos terrenos em causa.

b) Zonas ameaçadas pelo mar.



Ministério d.....



Decreto n.º

[...]

c) Zonas ameaçadas pelas cheias

- 1 - Consideram-se como zonas ameaçadas pelas cheias ou zonas inundáveis as áreas suscetíveis de inundação por transbordo de água do leito dos cursos de água devido à ocorrência de caudais elevados.
- 2 - A delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias é efetuada através de modelação hidrológica e hidráulica que permita o cálculo das áreas inundáveis com período de retorno de 100 anos, da observação de marcas ou registos de eventos históricos e de dados cartográficos e de critérios geomorfológicos, pedológicos e topográficos. 3 - [...].
- 3 - Na delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias podem ser considerados períodos de retorno mais baixos quando a ocorrência de cheias tenha consequências prejudiciais significativas.

d) [...]

- 1 - [...].
- 2 - A delimitação das áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo deve considerar, de forma ponderada para a bacia hidrográfica, a erosividade da precipitação, a erodibilidade média dos solos, a topografia, o uso do solo e a ocupação humana.
- 3 - [...].

e) [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

i) [...]

ii) [...]

iii) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.»



Ministério d.....



Decreto n.º

«ANEXO IV

(a que se refere o artigo 43.º)

[...]

Novas categorias de áreas integradas na REN	Áreas definidas no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março
Faixa marítima de proteção costeira	Faixa ao longo de toda a costa marítima, cuja largura é limitada pela linha da máxima preamar de águas vivas equinociais e a batimétrica dos 30 m
Praias	Praias
Barreiras detríticas (restingas, barreiras soldadas e ilhas-barreira)	Restingas
Tômbolos	Tômbolos
Sapais	Sapais
Ilhéus e rochedos emersos no mar	Ilhas, ilhéus, rochedos emersos do mar
Dunas costeiras e dunas fósseis	Dunas litorais, primárias e secundárias, ou, na presença de sistemas dunares que não possam ser classificados daquela forma, toda a área que apresente riscos de rotura do seu equilíbrio biofísico por intervenção humana desadequada ou, no caso das dunas fósseis, por constituírem marcos de elevado valor científico no domínio da geo-história



Ministério d.....



Decreto n.º

Novas categorias de áreas integradas na REN	Áreas definidas no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março
Arribas e respetivas faixas de proteção	Arribas e falésias, incluindo faixas de proteção
Faixa terrestre de proteção costeira	Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa que assegure uma proteção eficaz da zona litoral
Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção	Estuários, lagoas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes englobando uma faixa de proteção delimitada para além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais
Cursos de água e respetivos leitos e margens	Leitos dos cursos de água
	<i>As margens não integravam a REN</i>
Lagoas e lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção	Ínsuas
	Lagoas, suas margens naturais e zonas húmidas adjacentes e uma faixa de proteção delimitada a partir da linha de máximo alagamento
Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, com os respetivos leitos, margens e faixas de proteção	Albufeiras e uma faixa de proteção delimitada a partir do regolfo máximo
Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos	Cabeceiras das linhas de água
	Áreas de máxima infiltração



Ministério d



Decreto n.º

Novas categorias de áreas integradas na REN	Áreas definidas no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março
Zonas adjacentes	<i>Não estavam integradas na REN</i>
Zonas ameaçadas pelo mar	<i>Não estavam integradas na REN</i>
Zonas ameaçadas pelas cheias	Zonas ameaçadas pelas cheias
Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas com risco de erosão
Áreas de instabilidade de vertentes	«Escarpas, sempre que a dimensão do seu desnível e comprimento o justifiquem, incluindo faixas de proteção delimitadas a partir do rebordo superior e da base»